

SEI Nº 00004288-24.2021.8.17.8017

REQUERENTE: Tatiane Jordão Coutinho de Albuquerque - OAB/PE 33519

REQUERIDO: Cartório do 8º Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife/PE (CNS 77503)

ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Trata-se de pedido de providências formulado por Tatiane Jordão Coutinho de Albuquerque em desfavor do Cartório do 8º Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife/PE (CNS 77503) em virtude de suposta cobrança indevida de emolumentos.

Alega a requerente que contactou a referida serventia em virtude de sentença judicial transitada em julgado para a alteração do nome da sua cliente, ora registrada, uma vez que solicitou informações sobre a possibilidade de pegar a nova certidão de casamento munida de procuração, já que a registrada reside na Alemanha. Em face disso, a funcionária do cartório informou que a requerente poderia pegar se pagasse o valor de R\$ 56,00, mas se fosse a própria registrada, não haveria qualquer custo.

Instada a se manifestar, a serventia informou ter dito a requerente, patrona da registrada, que o pedido de dispensa de emolumentos é ato personalíssimo do registrado (não previsto procuração para este fim), ou, quando emanado das autoridades elecandas na norma regente e que o preço dos emolumentos referente a certidão do Registro é de R\$ 52,94 e não R\$ 56,00, como dito na Reclamação. Acrescentou, ainda, que a requerente nada explicou perante a atendente da serventia de que se tratava de um mandado judicial em curso. Ademais, concluiu que o mandado de averbação fora encaminhado a este Cartório em 18.01.2021 e de pronto levado a efeito o ato do registro determinado, estando, desde então, à disposição da registrada ou de sua procuradora, se habilitada, receber a respectiva certidão.

Em resposta, a requerente informou que já está em posse da citada certidão (ID 1108618), mas reiterou o pedido de providências quanto as medidas cabíveis concernente a cobrança indevida.

É o relatório. Decido.

Em que pese a requerente trazer os fatos indicando suposta irregularidade praticada pela serventia, esta esclareceu que não informaram à atendente que se tratava de um mandado judicial e ela teria feito referência a possibilidade de dispensa de emolumentos.

Portanto, verificando a narrativa dos fatos vê-se que a acusação de cobrança indevida não restou evidente, até porque não existe nos autos ao menos a emissão da guia que aponte essa irregularidade.

Ante ao exposto, determino o arquivamento do feito. Dê ciência as partes.

Recife, drs

CARLOS DAMIÃO COSTA LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR EXTRAJUDICIAL – TJPE

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 11/05/2022, às 17:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1609921** e o código CRC **5D950E0B**.